



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 114/2021, de autoria do Prefeito Municipal que “Cria o Centro Municipal de Inovação de Foz do Iguaçu – CMI-FI – e dá outras providências” e a Emenda Modificativa SAPL nº 43/2021.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

O presente procedimento versa sobre análise da legalidade do PL nº 114/2021, que propõe medidas de incentivo ao empreendedorismo, inovação tecnológica, criando o Centro Municipal de Inovação de Foz do Iguaçu – CMI-FI para abrigar iniciativas que necessitem de recursos e suporte técnico para se desenvolverem.

...

Sob o ponto de vista formal, quanto à origem do projeto, este se mostra em consonância com as normas atinentes à espécie, uma vez que seu autor reúne totais condições legais de gestão sobre a estrutura administrativa municipal, questão que é objeto deste PL.

A legitimidade do autor para a proposição vem preconizada no artigo 62, inciso VII, da Lei Orgânica desta cidade. Em termos formais, portanto, o projeto não apresentaria irregularidade.

Já quanto ao aspecto material, também não observa-se irregularidade, incluindo a questão



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

financeira, uma vez que a proposição possui intuito apenas de estabelecer institucionalmente uma política local voltada à inovação tecnológica, criando um centro direcionado a este mesmo fim.

A proposta, efetivamente, não gera despesa porque, efetivamente, não cria cargos e também não contém medida que possa criar despesa ao erário, de modo que pode-se concluir que a ideia do PL é o de estabelecer um marco legislativo inicial para a matéria no município.

Nesse sentido, pode-se observar, por exemplo, que o Centro de Inovação irá funcionar em prédio já existente (av.Cataratas, nº 2330), aparentemente em condições de habitabilidade, sem haver necessidade de previsão orçamentária direcionada para a construção, reforma ou instalações do novo organismo.

Por outro lado, deve-se registrar também que a proposta desde já normatiza a escolha dos beneficiários dos espaços no centro através de método legal - seleção pública (art.5º).

Observa-se também que a possibilidade de desapropriação prevista no artigo 9º, do projeto, possui autorização com pouco efeito prático, na medida que o instituto da desapropriação é regulado pelo Decreto Federal nº3.365/1941, de modo que iniciativa futura e específica sobre determinado imóvel no município deverá observar minuciosamente as normas lá existentes (avaliação dos bens, indenização etc).

...

Isto posto, conclui-se à digna relatoria desta casa legislativa que o presente projeto de lei (PL nº 114/2021) se mostra legal e, portanto, viável para tramitação neste parlamento, tendo



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

em vista a proposta ser destituída de vício formal e material, em razão do que dispõe a legislação nacional, em especial, o artigo 62, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

..."

Assim, após a análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 114/2021 e da Emenda Modificativa SAPL nº 43/2021.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2021.

Dr. Freitas
Vice-Presidente /Relator

Rogério Quadros
Presidente

Anice Gazzaoui
Membro

/DV